FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO

— No cálculo da gratificação proporcional, a ser concedida ao servidor que se aposenta, nos têrmos do art. 39 *da Lei n.º* 1.293, *de* 1950, *não deve ser levado em consideração o disposto no art.* 184, *n.º* I, *do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.469-55

No anexo processo, consulta a Diretoria da Despesa Pública (D.D.P.) do Ministério da Fazenda sôbre o critério a ser seguido no cálculo da gratificação proporcional, prevista no art. 39 da Lei n.º 1.293, de 27-12-50, no caso de aposentar-se o servidor com as vantagens do art. 184, item I, do Estatuto dos Funcionários.

2. Prende-se a consulta à situação de Aurélio da Silva Costa, aposentado por decreto publicado no *D. O.* de 23-10-54, no cargo de Coletor, classe N, do Q. S. do referido Ministério, com fundamento no art. 176, item II, do Estatuto dos Funcionários, mas com as vantagens previstas no art. 184, item I, acima mencionado.

Entende a D.D.P. que a gratificação proporcional, devida ao interessado por fôrça da aludida Lei n.º 1.293, de 27-12-1950, deveria ser calculada sôbre o vencimento da classe "O", uma vez que o funcionário, contando 35 anos de serviço, se aposentou com os proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior.

4. Consultada sôbre o assunto, esta Divisão, inicialmente, transmitiu o processo ao Serviço do Pessoal da Fazenda (S.P.F.) para que emitisse parecer, inclusive mediante articulação com o Serviço de Coletorias Federais (S.C.F.) da Diretoria das Rendas Internas (D. R. I.).

5. O S.P.F. estudou o assunto e terminou por opinar no sentido de que: "O art. n.º 184, I, da Lei n.º 1.711-52, para o efeito de que se trata, não tem aplicação no caso".

6. Por sua vez, o S.C.F. da D. R. I., concordou com as conclusões do S.P.F., depois do que, uma vez cum-

pridas a exigência, o processo voltou a esta D. P.

7. Isto pôsto, estabelece o art. 184, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952:

"O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior".

8. O dispositivo legal supratranscrito não estabelece norma com fôrça retroativa, mas sim de efeito futuro. E' de ser aplicada em relação à *aposentadoria*. Vale dizer, sòmente depois do ato que o aposentar é que o funcionário fará jus à retribuição da classe imediatamente superior. Por isso, alude o referido dispositivo estatutário a *proventos* (forma de pagamento característica do inativo) da classe superior e não ao vencimento ou remuneração da mesma. Em boa exegese, os têrmos técnicos do texto de lei devem ser entendidos com o sentido usualmente empregados. Na hipótese, a palavra *provento* expressa, iniludìvelmente, o verdadeiro pensamento do legislador.

9. Por outro lado, a gratificação de que se trata foi prevista, precìpuamente, no art. 38 da Lei n.º 1.293-50:

"Os servidores lotados e com efetivo exercício na Coletoria, ou em comissão, perceberão concomitantemente com os respectivos *vencimentos ou salários* mensais, a gratificação proporcional constante da Tabela "A", anexa a esta lei, que será calculada sôbre o aumento de arrecadação mensal verificada em confronto com a de igual mês do exercício anterior" (anexo 2). (O grifo não é do original).

10. O dispositivo transcrito no item anterior caracteriza a gratificação *proporcional* como de natureza instável e variável, destinada a estimular o aumento mensal da arrecadação, em comparação com igual mês do exercício anterior. A condição de efetivo exercício é imprescindível para que o servidor possa recebê-la. Esta gratificação, de caráter *sui-generis*, foi, assim, instituída com a finalidade de obter-se maior rendimento de trabalho, por meio de incentivos pecuniários proporcionais à eficiência e diligência com que o funcionário desempenha as funções respectivas.

11. Já o art. 39 da mesma Lei n.º 1.293-50 estabelece:

"A gratificação proporcional, de que dispõe o art. 38, será computada nos proventos de aposentadoria, *tomando-se por base o vencido no ano anterior*" (o grifo não é do original).

Reporta-se o supracitado dispositivo, expressamente, à mesma gratificação prevista no artigo anterior, mas aí, ao retirar-lhe a variabilidade, fixa uma regra geral aplicável a todos os casos de aposentadoria com as vantagens do citado art. 38. Não cogita o referido art. 39, como se vê, desta ou daquela classe. Apenas ordena que ao provento a que fêz jus o aposentado (no caso presente, o correspondente à letra "O", segundo o art. 184, item I, da Lei n.º 1.711-52) seja adicionada a *quantia que êle tiver recebido no exercício anterior à sua aposentadoria*, como gratificação proporcional.

12. Se, por exemplo, no ano anterior ao da aposentadoria, receber o servidor, a título de gratificaçãc proporcional, a quantia X (soma das importâncias relativas aos 12 meses), essa quantia será adicionada aos seus proventos anuais. O aposentado a receberá parceladamente, junto com os seus proventos mensais, na razão de X/12.

13. Com efeito, o art. 39 da Lei n.º 1.293-50, visou, justamente, a estender a vantagem em apreço à inatividade, a título de prêmio. Porém, coerente com o seu objetivo, cuidou que fôsse a mesma relacionada com a produção do *efetivo exercício*.

14. Outra interpretação iria ao absurdo, pois importaria em admitir que a lei assegurou ao aposentado vantagem maior do que a concedida ao servidor na inatividade.

15. Pelo exposto, esta D.P. considera correto o cálculo feito pela Sc. R. C. no Estado do Rio. Em conseqüência, aos proventos do interessado, calculados sôbre o vencimeto da classe

"O" (art. 184, item I, do E. F.)., deve ser adicionada a gratificação proporcional por êle recebida no ano anterior ao da sua aposentadoria, isto é, calculada com base no vencimento da classe M, a que, então, pertencia. Convém notar que a promoção do interessado à classe N só se processou mediante decreto publicado no *D. O.* de 22 de março de 1954, portanto, no exercício em que passou à inatividade.

16. Em síntese, entende esta D.P. que, no cálculo da gratificação proporcional, a ser concedida ao servidor que se aposenta, nos têrmos do art. 29 da Lei n.º 1.293, de 1950, não deve ser levado em consideração o disposto no art. 184, item I, do Estatuto dos Funcionários.

17. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda.

D. P., em 10 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 12-7-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.